

2.ª	PUBLI ADD NO D. O. U.	315
C	Dº 27 / 10 / 19 99	
C	stolutino	
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000231/96-64
Acórdão : 203-05.660

Proc
Acó
Re
Re

Sessão : 10 de junho de 1999
Recurso : 107.219
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO BUSATO
Recorrida: : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR – RESERVA LEGAL – Tem o direito de considerar, no mínimo, o percentual de 20% da área de cada propriedade, como reserva legal (isenta), desde que comprovada a existência de cobertura florestal de qualquer natureza na propriedade rural (art. 16, “a”, e § 2º, da Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89). **VTN TRIBUTADO – REVISÃO** - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado Laudo de Avaliação que não demonstre nem comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 42/96. **ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - As contribuições à CONTAG e à CNA são compulsoriamente cobradas, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e do art. 579 da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ANTÔNIO BUSATO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator) e Daniel Corrêa Homem de Carvalho. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Lina Maria Vieira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000231/96-64

Acórdão : 203-05.660

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Relativamente à reserva legal de 20%, sendo esta uma imposição *ex lege*, mesmo não comprovada a averbação no registro de imóveis, tenho comigo que a mesma deve ser considerada para os efeitos de tributação.

No que pertine ao mérito, o Laudo Técnico de Avaliação e respectiva complementação – apresentado na fase recursal – é suficiente para determinar o VTN do imóvel. Quanto à pauta de ITBI da Prefeitura de Paranhos – MS, em que pese ser referente a 1993, serve de parâmetro de valor e, segundo esta, em valores atualizados, o VTN em questão equivale a 265,19 UFIR.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para reduzir o VTN tributado para R\$ 490.142,41 (valores de 1995), cujo valor deverá servir como base de cálculo do ITR e das contribuições sindicais.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999



MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13956.000231/96-64

Acórdão : 203-05.660

VOTO DA CONSELHEIRA LINA MARIA VIEIRA
RELATORA-DESIGNADA

Designada para proferir o voto vencedor do presente acórdão, passo a expor as razões que fundamentam minha dissidência com o voto do ilustre Relator.

Quando o legislador tratou de preservação permanente, não quis assegurar a todo imóvel rural o direito de lançar, no mínimo, o percentual de 20% do total de sua área como de reserva legal, até porque, nem toda propriedade rural possui área revestida de formações florestais, rios, lagos, etc. Na verdade, para ser considerada como área isenta, o proprietário rural precisa comprovar a existência de florestas, das variadas formas de ecossistemas da cobertura arbórea, da existência de rios e curso d'água, lagoas e reservatórios d'água naturais e artificiais, nascentes, morros, montanhas e serras, que fazem parte do imóvel rural, para ter reconhecido o direito de excluir essa parte da área aproveitável e, conseqüentemente, da tributação.

De acordo com o estabelecido na alínea "a" e no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, cuja redação foi alterada pela Lei nº 7.803/89, são suscetíveis de exploração as florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada, ressalvado o que segue:

"Art.16

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente.

b)

c)

d)

§ 1º

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (o grifo não é do original).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13956.000231/96-64

Acórdão : 203-05.660

No caso sob análise, o Laudo Técnico apresentado na fase impugnatória e complementado na fase recursal, apesar de acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica, não foi capaz de comprovar qualquer formação florestal na propriedade, limitando-se a identificar o tipo de solo “MRH/517 – Iguatemi” e que “o relevo corresponde à declividade de encosta com topografia suave ondulada...”. Tampouco o recorrente conseguiu provar que pretendida área de reserva legal encontra-se averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

Quanto à base de cálculo questionada, é importante salientar, preliminarmente, que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal através da IN nº 42/96, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, foi fixado após oitiva dos órgãos públicos envolvidos, balizando-se em levantamento de preços venais do hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município, adotando, para determinação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, valores médios regionais que, para as terras do Município de Paranhos - MS, foi de R\$ 713,42/ha para o exercício de 1995.

É sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel, resulta de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Compulsando-se o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 11/13 e complementado às fls. 38/40, verifica-se que o mesmo, apesar de ter sido emitido por profissional habilitado e esteja acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não foi capaz de destacar, demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, que o imóvel objeto do lançamento possui características de tal forma particulares que o excetuam das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000231/96-64
Acórdão : 203-05.660

características gerais do município onde se localiza, levando sua terra a ter valor inferior às demais terras da região.

No que concerne à cobrança das Contribuições Sindicais, convém frisar que sua incidência decorre do comando do art. 1º, II, c, e art. 4º, § 3º do Decreto nº 1.166/71, c/c os arts. 579 e 580 da CLT, Lei n.º 8.022/90, c/c o art. 24 da Lei n.º 8.847/93. A cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, mencionadas contribuições são por ele devidas.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999

LINA MARIA VIEIRA